



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 85 /2009

Sessão: 62ª Extraordinária de 16 de Dezembro de 2008

Processo Nº: 1/2360/2007

Auto de Infração Nº: 1/200703664

Recorrente: Jarbas de Sousa Chaves

Recorrido: Célula de Julgamento – 1ª Instância

Autuante: Álvaro de Castro Freire

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – Descumprimento de Obrigação Acessória. Nulidade processual em virtude de cerceamento ao direito de defesa do contribuinte autuado. Reformada a decisão de procedência exarada na instância singular. Auto de infração julgado NULO por unanimidade de votos nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 e em desacordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso voluntário conhecido e provido. No caso vertente, constatou-se a existência de infrações distintas no relato do Auto de Infração em apreço. A falta de descrição clara e precisa na forma como dispõe o art. 33, inciso XI do Decreto 25.468/99 ocasiona preterição do direito de defesa do contribuinte.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Inexistência de livros fiscais ou atraso de escrituração dos livros fiscais e contábeis.”

“Constatamos a falta de apresentação do Livro Fiscal Registro de Controle da Produção e do Estoque no curso da ação fiscal, vide informações complementares anexas.”

O auditor indica o dispositivo infringido (art. 262 do Dec. 24.569/97), e a penalidade indicada no art. 12 V “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Na informação complementar, o agente fiscal afirma que o contribuinte não apresentou durante a ação fiscal o Livro Fiscal Registro de Controle da Produção e do Estoque referente aos meses sob ação fiscal, razão pela qual foi exigida a multa devida.

Contribuinte autuado não apresentou impugnação ao feito fiscal.

A julgadora julga Procedente a acusação fiscal..

O sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário, alegando que não apresentara o livro à fiscalização por absoluta falta de condições, visto que ocorrera o extravio de referido livro, requerendo a aplicação da penalidade indicada no art. 123, V, “d” da Lei 12.670/96.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da sentença monocrática.

VOTO DA RELATORA:

O fato descrito na peça inicial relata como infração à legislação pertinente ao ICMS: “Inexistência de livros fiscais ou atraso de escrituração dos livros fiscais e contábeis.”

“Constatamos a falta de apresentação do Livro Fiscal Registro de Controle da Produção e do Estoque no curso da ação fiscal, vide informações complementares anexas.”

Analisando as peças que compõem o presente processo, com especial atenção ao relato da acusação fiscal, verifico que o auto de infração acusa inexistência de livro fiscal, atraso de escrituração e falta de apresentação do Livro Fiscal Registro de Controle da Produção e do Estoque. Como se pode observar é bastante controverso o relato da infração. A inexistência de livro fiscal é um fato infracional, o atraso de escrituração é outro tipo de infração e a falta de apresentação é infração distinta das duas anteriormente citadas. Também é motivo de dúvida a penalidade aplicada ao contribuinte autuado, porquanto, refere-se multa de 90 Ufirces por período, inferindo-se daí que a infração seria de atraso de escrituração. No entanto se não houve a apresentação do livro, ou ainda se o livro fiscal inexistente, como pode o autuante indicar o período em que ocorreu o atraso de escrituração?

Pois bem, diante dessas considerações concluo pela impossibilidade de identificar claramente qual a infração cometida pelo contribuinte autuado. Destarte, entendo que a mesma situação atinge ao contribuinte quanto ao fundamento da sua defesa. Sobre qual fato infracional deveria oferecer suas razões de defesa? Seria por inexistência de livros fiscais? Ou seria por atraso de escrituração dos livros fiscais e contábeis? Ou seria ainda por falta de apresentação do Livro fiscal Registro de Controle da Produção e do Estoque?

Com efeito, o relato me parece bastante confuso. Não há a clareza e a precisão que a legislação impõe.

Tanto é verdade que no recurso voluntário interposto contra a decisão singular o representante do contribuinte pede a aplicação da penalidade por extravio, o que a meu ver seria outra infração e que sequer foi tratada pelo agente fiscal.

Destarte, o art. 33 do Decreto 25.468/99 no seu inciso XI, é claro ao dispor que o Auto de Infração deve ter descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado. Nada disso é conclusivo nos autos presentes. É impossível a identificação do fato motivador da autuação presente. Em suma, a acusação fiscal não oferece certeza da infração o que na minha ótica ocasiona preterição ao direito de defesa do contribuinte.

É imperioso, portanto, o reconhecimento de Nulidade Processual por cerceamento ao direito de defesa nos termos do art. 32. da Lei 12.732/97, verbis:

“Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Isto posto conheço do Recurso Voluntário, dou -lhe provimento e voto no sentido que seja modificada a sentença monocrática, e reconhecida em sede de preliminar, a Nulidade Processual nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 contrariamente ao Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do

Estado do Ceará.

É o voto.

Art. 173, inciso III, da Constituição Federal

Art. 173, inciso III, da Constituição Federal

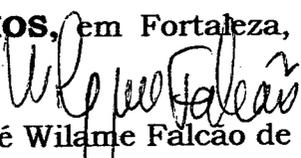
Art. 173, inciso III, da Constituição Federal

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Jarbas de Sousa Chaves, e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade processual nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante da parte, por ocasião da sustentação oral do recurso, alegou nulidade por falta de clareza no relato do auto de infração, com fundamento no art. 33, inciso XI do Decreto nº 25.468/99. A Conselheira Relatora fundamentou seu voto nos seguintes termos: "A indicação de duas infrações distintas no relato do Auto de Infração, mas sem esclarecimento nas Informações Complementares sobre qual infração versa efetivamente o Auto de Infração, configura inobservância ao disposto no art. 33, inciso XI do Decreto nº 25.468/99, sendo causa de cerceamento do direito de defesa do contribuinte, fato que leva à nulidade do ato por força do art. 32 da Lei nº 12.732/97". Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão. Também presente, a estagiária, estudante do curso de Direito da UNIFOR - Therezinha Amorim do Nascimento Freire.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de Fevereiro de 2.009.


José Wilame Falcão de Souza

PRESIDENTE



Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA



Sandra Maria T.M de Castro
CONSELHEIRA

Seitru. Quival
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRO

[Handwritten signature]
Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA

[Handwritten signature]
José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO

[Handwritten signature]
Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA RELATORA

[Handwritten signature]
Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

[Handwritten signature]
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO